

## EMENDA N° – CCJ

(ao PLS nº 441, de 2012)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2012, onde couber, as seguintes alterações ao artigo 241 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“**Art.** A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 241.** .....

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e seus respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação’ (NR).”

“**Art.** A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 6º** .....

.....  
§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral irregular é solidária entre os candidatos e seus respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação’ (NR).”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo delimitar a responsabilidade dos partidos políticos no âmbito da coligação partidária, especialmente, quanto à responsabilidade sobre o pagamento de multas eleitorais aplicadas aos candidatos.

A experiência mostra que existe, de fato, a necessidade dessa delimitação. Muitas vezes, um candidato é penalizado com multa, mas não

cumpre com a sua obrigação, nem o partido ao qual ele é filiado. A responsabilidade acaba recaindo sobre todos os partidos que formaram a coligação. É comum que tal coligação já não exista na ocasião da execução da referida multa eleitoral, pois podem se formar exclusivamente para o processo eleitoral e se extinguirem ao fim do processo eletivo.

Nesse contexto, especialmente quando não há êxito da coligação e seus candidatos no processo eleitoral, os partidos coligados se furtam da obrigação solidária até mesmo em relação ao seu candidato filiado, tornando a dívida da multa pendente em verdadeira postergação processual. Desse modo, gera processo judicial de execução, oneroso e conturbado, com diversas partes no polo passivo, assim, movendo a máquina do Judiciário de modo até desnecessário, pois, se a responsabilidade solidária estivesse restrita apenas entre os seus pares, candidato penalizado com multa e seu respectivo partido, não haveria meios e subterfúgios no intuito de transferir a responsabilidade a outros partidos, obrigando ao ente sancionado regularizar a situação de modo eficaz e mais rápido, a fim de afastar as consequências da irregularidade eleitoral.

Essa responsabilidade solidária tem levado à suspensão automática do fundo partidário, que é transferido aos partidos mesmo que candidatos ou os partidos nada tenham a ver com a infração cometida no pleito.

Além disso, não é justo impor a um partido coligado a responsabilidade sobre uma sanção (multa) que deu causa um candidato de outro partido coligado, mediante conduta desaprovada pela coligação, mas, levada a cabo pela autonomia natural de cada pessoa em suas iniciativas e seus atos.

Nesse espírito a Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/95) estabelece em seu artigo 15-A, que não há responsabilidade solidária entre os diretórios do mesmo partido político. Vejamos:

*Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#)).*

Se a norma legal estabelece que não deve haver - e não há - responsabilidade solidária entre os diretórios do mesmo partido político, pelos



SF/13987.09246-71

atos de cada órgão e respectivos representantes, quanto mais a responsabilidade solidária entre partido políticos diversos – ainda que coligados. Ela deve ser afastada como uma medida de justiça.

O artigo 241 do Código Eleitoral Pátrio ratifica a ideia da responsabilidade solidária restrita apenas entre o candidato penalizado e seu respectivo partido, sem mencionar a coligação. Vejamos:

*Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.*

Na verdade, não há qualquer norma na legislação eleitoral pátria que expressamente apresente o termo “solidário” ou “solidariedade” para asseverar que os partidos integrantes de uma coligação são responsáveis solidários entre si.

Acredita-se que a ideia de solidariedade entre os partidos integrantes de uma coligação vem da assertiva do artigo 6º (§1º) da Lei das Eleições, que diz que *a coligação deverá funcionar como um único partido*, contudo, sem mencionar em qualquer momento o termo “solidariedade”. A assertiva de que a coligação *deverá funcionar como um único partido* refere-se, apenas, *ao relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários*.

Nesse sentido, a norma comporta a devida ressalva sobre a responsabilidade solidária que ali não está prevista expressamente. Ou melhor, enseja a necessidade de dar o correto sentido da norma quanto à ausência de responsabilidade solidária entre os partidos da coligação, sendo tal responsabilidade solidária restrita apenas ao candidato sancionado com a multa e o partido político ao qual é filiado. Este é, pois, o sentido almejado pela norma, inclusive como se depreende dos já citados artigos 15-A da Lei 9.096 dos Partidos Políticos e 241 do Código Eleitoral.

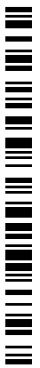
Ademais, não se pode olvidar que, após encerramento do processo eleitoral, as desavenças partidárias e rivalidades políticas voltam a se instalar tal como se nunca houvesse existido uma coligação. Nesse contexto, não há interesse comum que se possa impor ou atribuir para qualquer justificativa de solidariedade entre os partidos políticos integrantes de uma coligação já extinta na ocasião da execução da obrigação judicial não cumprida.

Quando a sanção é imposta a um candidato ou a um partido cujos atos são claramente identificados pelos seus respectivos CNPJs, a responsabilidade solidária deve ser restrita ao candidato sancionado e seu respectivo partido. Eis a pretensão da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB-SE



SF/13987.09246-71